



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 135/2018 fls. 1/2

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 135/2018

Projeto de Lei Complementar nº 8/2018

Introduz alterações na Lei Complementar nº 34, de 01 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Código de Obras do Município de Hortolândia.

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador Franksmar Messias Barboza

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei Complementar nº 8/2018, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que introduz alterações na Lei Complementar nº 34, de 01 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Código de Obras do Município de Hortolândia.

Em justificativas o Autor da propositura alega que verificou-se no decorrer dos anos, com a utilização no dia a dia que a Lei Complementar promulgada em novembro de 2011, carece de algumas adaptações, alterações e introdução de novos dispositivos.

O referido projeto de lei, além de estimular a população a dar ao imóvel o uso adequado, visa também introduzir melhorias na aplicação da Lei, introduzindo regras minuciosas para a expedição de alvarás e outras lacunas que foram observadas na norma anterior, ou seja, a Lei Complementar nº 34/2011.

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 4 de junho de 2018, e sua ementa publicada, na data de 5 de junho de 2018, no Jornal Todo Dia, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Na conformidade do Art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 135/2018 fls. 2/2

os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa.

A propositura alcança as hipóteses cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Executivo, à luz das taxativas matérias elencadas nos artigos 61, §1º, da Constituição da República, e 24, §2º, da Carta Estadual.

Assim sendo a medida é de natureza legislativa e de iniciativa privativa no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

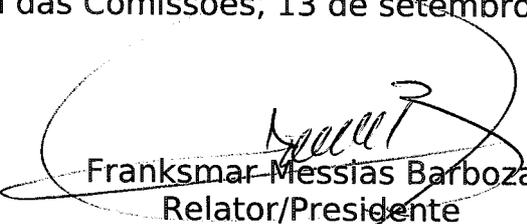
Em análise da técnica legislativa observa-se que a alteração no Art. 83, referencia-se como §1º, quando a realidade é Paragrafo Único. Nesse sentido, sugere-se em sede de confecção de possível Autógrafo a devida correção.

III – VOTO DO RELATOR

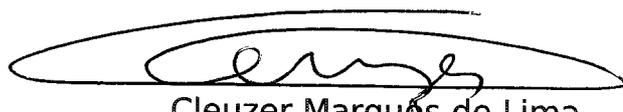
Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar n.º 8/2018, nos termos desse Relatório

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 2018.


Franksmar Messias Barboza
Relator/Presidente

Acompanham o voto do Relator o Vereador:


Cleuzer Marques de Lima
Membro


Gervásio Batista Pozza
Membro


Paulo Pereira Filho
Membro